

EMENDA N° - CCT
(ao PLS 121, de 2008)

Suprime-se o art. 2º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 2º do PLS 121/08 tem a seguinte redação:

“O débito em conta bancária ou o lançamento no extrato do cartão de crédito relativos aos gastos enumerados no art. 1º são consideradas cobranças indevidas, ficando o emissor do cartão sujeito às penalidades previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, o Código de Defesa do Consumidor”.

Ao considerar cobrança indevida os lançamentos a débito em conta bancária de compras de material contendo pedofilia por meio de cartão de crédito, o projeto, como determina a legislação em vigor, impõe a devolução em dobro do indébito ao criminoso, o que nos parece uma medida equivocada, pois faria com que o pedófilo seja resarcido por suas compras pelas instituições financeiras e operadoras de cartão de crédito, em dobro.

A medida vai na contra-mão do que pretende a sociedade, ao criar benefício – e não punição – para aqueles que cometem o crime de pedofilia adquirindo material com conteúdo impróprio por intermédio da internet.

Assim, chamamos a atenção dos nobres pares no sentido de se corrigir tal distorção.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Senador Ciro Nogueira (PP-PI)